EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

NINA RODRIGUES, SEXTA * 19 DE JULHO DE 2024 * ANO VI * Nº 612
ISSN 2764-6858

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES 2
LEI Nº 478/ 2024 2
DECRETO Nº 032/2024 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

LEI Nº 478/ 2024

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Nina Rodrigues, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES/MA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2025 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de ResponsabilidadeFiscal, compreendendo:
I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;
V - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As metas e as prioridades da AdministraçãoPública Municipal parao Exercício de 2025 serão estabelecidas de acordo com a Lei n° 460/2021, de 06 de Dezembro de 2021 - Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, para orientar a elaboração do projeto da Lei Orçamentaria Anual, que será encaminhado a Câmara Municipal ate 31 de agosto de 2024.
§ 1° Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
§ 2º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta deprogramas públicos de atendimento a criança, ao adolescente e ao jovem no Município,conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4° da Lei Federal n° 8.069,de 13 de julho de 1990 e suas alterações-Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZACÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 será elaborado em observância legislação aplicável a matéria, as diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.
Art. 4° Para efeito desta Lei entende-se por:
I - programa: é o instrumento de organização da ação governamental, visando àconcretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - ação: é o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:
a) atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
b) projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
c) operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais nãoresulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tern por finalidade agrupar unidades orçamentarias;
IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional do orçamento do Município que consolida dotações especifica para a realização de seus programas de trabalho;
§ 1° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditosadicionais, por programas e respectivas ações.
§ 2° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação (projeto / atividade / operação especial), especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 3° Cada ação orçamentária identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, considerando que:
I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;
II — a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4° O projeto deverá ter somente uma esfera orçamentaria e um programa na sua estrutura programática
§ 5° A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Publica Federal,regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA.
Art. 5° Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.
§ 1° A esfera orçamentaria tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou Seguridade Social (S).
§ 2° Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
I- pessoal e encargos sociais- GND- 1;
II - juros e encargos da divida - GND- 2;
III — outras despesas correntes - GND- 3;
IV — investimentos- GND- 4;
V - inversões financeiras, incluídasquaisquer despesas referentes àconstituição ou aumento de capital de empresas- GND-5;
VI- amortização da divida- GND- 6.
§ 3° A Reserva de Contingencia, prevista no art. 9desta Lei seráidentificada pelo GND "9".
§ 4° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serãoaplicados:
I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo;
II - mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ouconsórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusivado Município.
§ 5° Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I- transferências a instituições privadas sem fins lucrativos — 50;
II - consórcios públicos — 71;
III - execução orçamentária delegada a consórcios públicos — 72;
IV - aplicação direta- 90;
V- aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
VI- a definir- 99.
§ 6° O código de classificação de fontes de recursos e composto por três dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (códigos de 500 a 999)		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	RecursosnãoVinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimentoaodisposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimoaplicadoem ASPS, essafonte de recursosdeverá ser associadaaomarcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esselimite. A mesmalógicaseráutilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicaçãoem MDE.
501	Outros Recursos nãoVinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificaçãoacima.
502	Recursosnãovinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos para atendimento ao disposto no artigo 9º da LC 141/2012.
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, sera necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração os profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A daCF.
541	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF	Controle dos recursos de complementação da Uniãoao FUNDEB – VAAF, com base na alínea a do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, sera necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
542	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT	Controle dos recursos de complementação da Uniãoao FUNDEB–VAAT, com base na alínea b do incisoVdo art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, sera necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimentodo

		percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferênciasrecebidaspelosentes, relativosaRoyaltiesseParticipaçãoEspecial-Art.2ºda Lei nº 12.858/2013.
543	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAR	Controle dos recursos de complementação da Uniãoao FUNDEB – VAAR, com base naalínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.		
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação de vida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimentodo Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demaisentesfederados (PrecatóriosFundef).		
550	Transferência do Salário- Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativosaos repasses referentesaosalário-educação.		
551	Transferências de Recursos do FNDE referentesaoProgramaDinheiroDiretona Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinadosaoProgramaDinheiroDiretona Escola (PDDE).		
552	Transferências de Recursos do FNDE referentesaoPrograma Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursosoriginários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinadosaoPrograma Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).		
553	Transferências de Recursosdo FNDE Referentes aoPrograma Nacional de ApoioaoTransporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).		
569	Outras Transferências de Recursos doFNDE	Controle dos demaisrecursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.		
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e InstrumentosCongêneres vinculados à Educação	Controle dos recursosoriginários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.		
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e InstrumentosCongêneresvinculados àEducação	Controle dos recursosoriginários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneresdos Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas daeducação.		
572	Transferências de Municípiosreferentes a Convênios e InstrumentosCongêneresvinculados àEducação	Controle dos recursosoriginários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.		
573				
574			Operações de Crédito Vinculadas àEducação	Controle dos recursosoriginários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas daeducação.
575			Outras Transferências de Convênios e InstrumentosCongêneresvinculados à Educação	Controle dos recursosoriginários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576			Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
599			Outros RecursosVinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À SAUDE				
600			Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e ServiçosPúblicos deSaúde	Controle dos recursosoriginários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentesao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e ServiçosPúblicos deSaúde.
601			Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de ServiçosPúblicos deSaúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentesao Sistema Único deSaúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602			Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e ServiçosPúblicos de Saúde – Recursosdestinadosaoenfrentamento da COVID-19 no bojo da ação21C0.	Controle dos recursosoriginários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentesao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionadosao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicosde Saúde,e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento daUnião.

603	Transferências Fundo aFundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de ServiçosPúblicos de Saúde – Recursosdestinadosaoenfrentamento da COVID-19 no bojo da ação21C0.	Controle dos recursosoriginários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentesao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionadosao Bloco de Estruturaçãona Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
604	Transferênciasprovenientes do Governo Federal destinadasaovencimento dos agentescomunitários de saúde e dos agentes de combateàsendemias	Controle dos recursosoriginários do Governo Federal, referentesao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionadosaovencimentodosagentescomunitáriosde saúdeedosagentesdecombateàsendemias,nostermos do art. 198, §7ª da ConstituiçãoFederal.
605	Assistênciafinanceira da Uniãodestinada à complementaçãoaopagamento dos pisossalariais para profissionais da enfermagem.	Controle dos recursostransferidos pela União, a título de assistênciafinanceiracomplementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnicoe enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conformeestabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
621	Transferências Fundo aFundo de Recursos do SUSprovenientes do Governo Estadual	Controle dos recursosoriginários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentesao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo aFundo de Recursos do SUSprovenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursosoriginários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentesao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e InstrumentosCongêneresvinculados à Saúde	Controle dos recursosoriginários de transferênciasemdecorrência da celebração de convênios e instrumentoscongêneres com a União, cujadestinaçãoencontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e InstrumentosCongêneresvinculados àSaúde	Controle dos recursosoriginários de transferênciasemdecorrência da celebração de convênios e instrumentoscongêneresemosEstados,cujadestinaçãoencontra-se vinculada a programas dasaúde.
633	Transferências de Municípiosreferentes a ConvêniosInstrumentosCongêneresvinculados àSaúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas àSaúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas dasaúde.
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	ControledosrecursosvinculadosàSaúde,originários de transferências recebidas pelo sentes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e InstrumentosCongêneresvinculados à Saúde	Controle dos recursosoriginários de transferências de entidadesprivadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.

659	Outros RecursosVinculados à Saúde	Controle dos demaisrecursosvinculados à Saúde, nãoenquadradosnasespecificaçõesanteriores.
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social –FNAS	Controleosrecursosoriginários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos dos FundosEstaduais de Assistência Social	Controle dos recursosoriginários de transferências dos fundosestaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos FundosMunicipais de Assistência Social	Controleosrecursosoriginários de transferência dos fundosmunicipais de assistência social.
665	Transferências de Convêniose Instrumentos Congêneresvinculados à Assistência Social	Controle dos recursosoriginários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinaçãoencontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros RecursosVinculados à Assistência Social	Controle dos demaisrecursosvinculados à Assistência Social, nãoenquadradosnasespecificaçõesanteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
700	Outras Transferências de ConvêniosouInstrumentosCongêneres da União	Controle dos recursosoriginários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congênerescujadestinaçãoencontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistênciasocial.
701	Outras Transferências de ConvêniosouInstrumentosCongêneres dos Estados	Controle dos recursosoriginários de transferências estaduais emdecorrência da celebração de convênios e instrumentoscongêneres, cuja destinação encontra-se vinculadaa os seus objetos. Não serão controla dos porestafonteosrecursos de convênios ou contratos de repassevinculados a programas da educação, da saúdee da assistênciasocial.
702	Outras Transferências de ConvêniosouInstrumentosCongêneres dos Municípios	Controle dos recursosoriginários de transferências de municípiosemdecorrência da celebração de convênios e instrumentoscongêneres, cujadestinaçãoencontra-se vinculadaaosseusobjetos. Nãoserãocontroladosporestafonteosrecursos de convêniosoucontratos de repassevinculadosaprogramasdaeducação,dasaúdee da assistênciasocial.
703	Outras Transferências de ConvêniosouInstrumentosCongêneres de outrasEntidades	Controle dos recursosoriginários de transferências de entidadesprivadas,estrangeirasoumultigovernamentaisemvirtude de assinatura de convênios e instrumentoscongêneres, cujadestinaçãoencontra-se vinculadaaosseusobjetos. Nãoserãocontroladosporestafonteosrecursos de convêniosoucontratos de repassevinculados a programas da educação, da saúde e da assistênciasocial.

704	Transferências da UniãoReferentes a CompensaçõesFinanceiras pela Exploração de RecursosNaturais	Controle dos recursostransferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, excetoosrecursosprovenientes da Lei nº 12.858/2013, destinadosàsáreas da saúdeou da educação.
705	Transferências dos EstadosReferentes a CompensaçõesFinanceiras pela Exploração de RecursosNaturais	Controle dos recursostransferidospelosEstados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela Uniãoprovenientes de emendasindividuaisimpositivasaoorçamento da União, pormeio de transferênciasespeciais, nostermos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursosprovenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º daLei Complementar 173, de 27 de maio de2020.
708	Transferência da UniãoReferente à CompensaçãoFinanceira de RecursosMinerais	Controle dos recursostransferidos pela União, referentes à compensaçãofinanceira pela exploração de recursosmineraisematendimentoàsdestinações e vedaçõesprevistasnalegislação.
709	Transferência da Uniãoreferente à CompensaçãoFinanceira de RecursosHídricos	Controle dos recursostransferidos pela União, referentes à compensaçãofinanceira de recursoshídricosematendimentoàsdestinações e vedaçõesprevistasnalegislação.
710	Transferência Especial dos Estados	Controle dos recursostransferidospelosEstadosprovenientes de emendasindividuaisimpositivasaoorçamentodessesentes, pormeio de transferênciasespeciais, nostermos das constituiçõesestaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.
711	Demais TransferênciasObrigatóriasnãoDecorrentes de Repartições de Receitas	Controlaosrecursosoriginários de transferênciasobrigatórias da União que nãodecorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílioouapoiofinanceiro, e para osquaisnãotenhasidocriadafonteoudestinação de receitasespecífica.
712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Controla as transferênciasobrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de SegurançaPública - FSP	Controla as transferênciasobrigatórias de recursos do Fundo de SegurançaPública - FSP
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo aoTrabalhador - FAT	Controla as transferênciasobrigatórias de recursos do Fundo de Amparo aoTrabalhador - FAT

715	TransferênciasDestinadasaoSetor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	Controla a parcela dos recursosprovenientes das transferênciasefetuadas pela Uniãodestinadasaosetor cultural, especificamenteaosetor audiovisual, comoação emergencialadotadaemdecorrência dos efeitoseconômicos e sociais da pandemia da covid- 19, emcumprimentoao Art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	TransferênciasDestinadasaoSetor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura	Controla a parcela dos recursosprovenientes das transferênciasefetuadas pela Uniãodestinadasaosetor cultural, comoação emergencialadotadaemdecorrência dos efeitoseconômicos e sociais da pandemia da covid-19, emcumprimentoao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência FinanceiraTransporteColetivo – Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	Controlaosrecursosprovenientes das transferências da União a título de assistênciafinanceira a seremutilizados no custeio da garantiaprevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportescoletivosurbanosaosmaiores de 65 anos, conformeprevê o inciso IV, art. 5º, da EmendaConstitucional nº 123/2022.
718	AuxílioFinanceiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	Controlaosrecursosprovenientes das transferências da União a título de auxíliofinanceiro para osEstados e o Distrito Federal que outorgaremcréditostributários do ImpostosobreOperaçõesrelativas à Circulação de Mercadorias e sobrePrestações de Serviços de TransporteInterestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aosprodutoresoudistribuidores de etanolhidratadoemseuterritório, em montante equivalente ao valor recebido, conformeprevê o Inciso V, art. 5º, da EmendaConstitucional nº123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	Controlaosrecursosprovenientes de transferênciasefetuadas pela Uniãoemdecorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.
720	Transferências da UniãoReferentesàsparticipaçõesnaexploração de Petróleo e Gás Natural destinadasao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da Uniãoreferentesàsparticipaçõesnaexploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetosfluidos, destinadasao Fundo Especial - FEP, conformeestabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, excetoosrecursosobrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da UniãoReferentes a CessãoOnerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursostransferidos pela União, provenientes da cessãoonerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetosfluidos, originários dos leilões dos volumes excedentesaolimite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conformeestabelecidona Lei nº 13.885/2019.

749	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outrastransferênciasvinculadas, nãoenquadradosnasespecificaçõesanteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no DomínioEconômico - CIDE	Controle dos recursosrecebidospelosEstados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis,com base no dispostona Lei nº10.336/2001.
751	RecursosdaContribuiçãopara o Custeio do Serviçode IluminaçãoPública -COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nostermos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
752	Recursos Vinculados aoTrânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsitonostermos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
753	RecursosProvenientes de Taxas, Contribuições e PreçosPúblicos	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preçospúblicosvinculadosconformelegislaçõesespecíficas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursosoriginários de operações de crédito, exceto as operaçõescujaaplicaçãoestejadestinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - AdministraçãoDireta	Controle dos recursosdecorrentes da alienação de bens da AdministraçãoDireta, nostermos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - AdministraçãoIndireta	Controle dos recursosdecorrentes da alienação de bens da AdministraçãoIndireta, nostermos do art. 44 daLei Complementar nº101/2000.
757	Recursos de DepósitosJudiciais – Lides das quais o Ente fazparte	Controle dos recursos dedepósitosjudiciaisapropriadospeloentedelidesdasquaisoentefazparte,combasena LeiComplementarnº151/2015,noart.101doADCTda ConstituiçãoFederal.
758	Recursos de DepósitosJudiciais – Lides das quais o Ente nãofazparte	Controledosrecursosdedepósitosjudiciaisapropriadospeloente de lides das quais o entenãofazparte, com base no art. 101 do ADCT da ConstituiçãoFederal.
759	Recursos Vinculados a Fundos	Controledosrecursosvinculadosafundos,comexceção dos fundosrelacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes deprevidência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas eCustas	Controle dos recursos de emolumentos e taxasarrecadadaspelo Poder Judiciário, observando o dispostoemlegislaçõesespecíficas.
761	RecursosVinculadosao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Controle dos recursosvinculadosao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma previstanos arts. 79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.
799	Outras VinculaçõesLegais	Controle de outros recursosvinculadospor lei, nãoenquadradosnasespecificaçõesanteriores.

RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		
800	RecursosVinculadosao RPPS - Fundo em Capitalização(PlanoPrevidenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo emcapitalizaçãodoRPPS.Esseplanoexistetantonosentes quesegregaramquantonosquenãosegregaramamassa dossegurados,observando-seodispostonaPortariaMF nº 464/2018. Na fase das despesas, seránecessárioassociarestafonteaomarcador que identifica a qual Poder ouÓrgão se refere a despesaquandoela é executada no PORPPS.
801	RecursosVinculadosao RPPS - Fundo emRepartição (Plano Financeiro)	Controledosrecursosvinculadosaofundoemrepartição do RPPS. Esse plano deveexistirsomentenosentesque segregaram a massa dos segurados, observando-se o dispostonaPortaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa,seránecessárioassociarestafonteaomarcador
		que identifica a qual Poder ouÓrgão se refere a despesaquandoela é executada no PO RPPS.
802	RecursosVinculadosao RPPS - Taxa de Administração	Controledosrecursosdestinadosaocusteiodasdespesasnecessárias à organização e aofuncionamento da unidadegestora do RPPS, observando-se o dispostonaPortariaMPSnº402/2008enaPortariaMFnº464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº19.451/2020.
803	RecursosVinculadosao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursosvinculadosao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		
860	RecursosExtraorçamentáriosVinculados a Precatórios	Controle dos recursosfinanceiros junto aostribunais de justiçavinculadosaopagamento de precatórios.
861	RecursosExtraorçamentáriosVinculados a DepósitosJudiciais	Controle dos recursosfinanceiros junto aostribunais de justiçavinculadosaosdepósitosjudiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursosfinanceiros decorrentesdedepósitos deterceiros.
869	Outros RecursosExtraorçamentários	Controle dos demais recursos financeirosextraorçamentários, como, porexemplo, retenções e consignações.
OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursospróprios dos ConsórciosPúblicos (utilizadapelosconsórciospúblicos)

898	Recursos a Classificar	Classificaçãotemporáriaenquantonão se identifica a corretavinculação.
899	Outros RecursosVinculados	Controle dos recursoscujaaplicaçãosejavinculada e nãotenhasidoenquadradoemoutrasespecificações.

§ 7° O código de identificação do exercício das fontes de recursos e composto por umdígito, de acordo com a tabela abaixo:

Código	**Nomenclatura**
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de ExercíciosAnteriores
9	RecursosCondicionados

§ 8° O código de Acompanahmento da Execução Orçamentária – CO é composto por quatrodígitos, de acordo com a tabela abaixo:

Código	**Nomenclatura**	**Especificação**
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa odispostonos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificaçãoassociada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limitesestabelecidos no artigo 212 da ConstituiçãoFederal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviçospúblicos de saúde	Identificação das despesas comASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o dispostonos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificaçãoassociada à Fonte 500 - RecursosnãoVinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limitesestabelecidosna LC141/2012 e naConstituiçãoFederal.
1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educaçãobásicaemefetivoexercício	Observa o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal. Identificaçãoassociadaàs Fontes540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União–VAAFe542-Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT para verificação da aplicaçãomínimaestabelecidanessedispositivo.

3110	Identificação das Transferências da Uniãodecorrentes de emendasparlamentaresindividuais	Transferênciasdecorrentes de emendasparlamentaresindividuais, na forma previstas no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela EmendaConstitucional nº 86/2015. Esse marcadorseráassociadoàsfontes de recursosreferentesàstransferênciasdecorrentes de emendasobrigatórias, nafase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e nafase de execução das despesascusteadascom essesrecursos.
3120	Identificação das Transferências da Uniãodecorrentes de emendasparlamentares debancada	Transferênciasdecorrentes de emendasparlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela EmendaConstitucional nº 100/2019. Esse marcadordeverá ser associadoàsfontes de recursosreferentesàstransferênciasdecorrentes de emendasobrigatórias, nafase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e nafase de execução das despesascusteadascom essesrecursos.
3210	Identificação das Transferências dos Estadosdecorrentes de emendasparlamentaresindividuais	Transferências decorrentes de emendasparlamentaresindividuais, na forma previstanasConstituiçõesEstaduais de forma similar aoprevisto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, seráassociadoàsfontes de recursosreferentes às transferênciasdecorrentes de emendasobrigatórias dos estados, devendo ser utilizadonafase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e nafase de execução das despesascusteadas com esses recursos.
3220	Identificação das Transferências dos Estadosdecorrentes de emendasparlamentares de bancada	Transferênciasdecorrentes de emendasparlamentares de bancada, na forma previstanasConstituiçõesEstaduais, de forma similar aoprevisto no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de

		utilizaçãopelosmunicípios, deverá ser associadoàsfontes de recursosreferentes às transferênciasdecorrentes de emendasobrigatórias dos estados, devendo ser utilizadonafase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e nafase de execução das despesascusteadas com esses recursos.

§ 9° As fontes de recursos aprovadas na Lei Orgamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender necessidades da execução**.**
Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.
Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
Art. 8º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.
Art. 9º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo "reserva de contingência", identificada pelo código 9.9.99.99.00, em montante equivalente a no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.
Art. 10° O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara e a respectiva Lei se constituirá de:
I - texto do Projeto de Lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando areceita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
Parágrafo Único. Os quadros orçamentários e anexos a que se refere o inciso II e III deste artigoserão referenciadosna Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, sendo os seguintes:

01— Demonstrativo da receita e da Despesa segunda Categorias Econômicas;

02 a — Receitas segundo categorias econômicas;

02 b — Consolidação geral por natureza da despesa;

02 c– Natureza da despesa;

02 d - Natureza da despesa por órgão e unidade;

06 – Programa de Trabalho;

07 – Programa de trabalho do governo;

08 – Programa de trabalho do governo conforme vínculos;

09 – Demonstração das despesas por órgãos e funções;

11 – Orçamento da Seguridade Social.
Art. 11º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nestaLei.
Art. 12º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para oexercício.
Art. 13º. As receitasserão estimadas e as despesas fixadas tomando-se por base, principalmente o histórico executado pelo município nos últimos 3 (três) anos, além do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal.
Art. 14º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I. **-**autorizadasporleiespecífica,nostermosdoart.7º,§2º,daLeiFederalnº4.320,de17de março de 1964;
II. **-** a serem autorizadas pela Lei OrçamentáriaAnual.

Parágrafo Único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.
Art. 15º. Durante o exercício de 2025 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.
Art. 16º. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao

efetivo ingresso das respectivas receitas.
§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.
§ 2º As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos no art. 18.
Art. 17º. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.
Art. 18°A Lei Orçamentária para 2025 conterá dispositivos autorizatórios para:
I — realização de operação de crédito por antecipação de receita;
II - abertura de créditos suplementares ate o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
III- transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em um total de 15% do orçamento;
IV - promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.
Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUCÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 19º. Aproposta orçamentária do Município para 2025 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:
I-prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II-austeridade na gestão dos recursos públicos;
III-modernização na açãogovernamental;
IV -modernização e recuperação da infraestrutura urbana.
V- acesso à moradia para as populações de baixarenda;
VI - preservação e recuperação do meioambiente;
VII -promoçãosocialebem-estardapopulação,nostermosdaLeiOrgânicadaAssistência Social;
VIII- organização e ampliação do Sistema Municipal deSaúde;
IX- desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas noMunicípio;
X- preservação do patrimôniopúblico;
XI - diminuição das desigualdades sociais eeconômicas;
XII- conservação, manutenção, limpeza e organização dos CemitériosMunicipais;
XIII- reforma administrativa, atualização salarial e dissídiocoletivo;
XIV- implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidadesespeciais;
XV- aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação doMunicípio;
XVI- pagamentos de sentençasjudiciais;
XVII - manutenção e funcionamento do PoderLegislativo;
XVIII - promoção do desenvolvimento agropecuáriosustentável;
XIX - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadorasde deficiências;
XX- promoção de atividadesculturais;
XXI - promoção de ações visando aprimorar a segurançapública;
XXII- promoção de ações visando o aprimoramento do transporte públicocoletivo;
XXIII - promoção de atividades de esporte, lazer e atividadesmotoras.
XXIV- o fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico
material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;
Art. 20º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.
Art. 21º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições ConstitucionaisTransitórias.

SEÇÃO II
DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 22º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos e das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Govemo, conforme determina a alinea “e”, do inciso I, do art. 4°, e o §3°, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 23º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros,

amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24º. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria.
Parágrafo Único. Portaria poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:
I- não implique em mudança de valores e estrutura programática;
II - observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas revisões;
III - constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação a classificação vigente.
Art. 25º. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender as necessidades de execução, mediante decreto doPoder Executivo.
Art. 26º. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-seas disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Art. 27º. Se o projeto de Lei Orçamentária 2025 não for sancionado pelo Prefeito do Municipio até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a CâmaraMunicipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
Parágrafo Único. O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao
atendimento de gastos relacionados com:
I - despesas de pessoal e encargos sociais;
II - despesas decorrentes de precatórios judiciários, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
III - despesas financiadas com recursos de operacções de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
IV - despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
V - desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Art. 28º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:
I - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsidios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;
II - instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;
III - criação de cargos, empregos, e funções, e a extinção de cargos públicos;
IV- alteração de estrutura de carreira;
V - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
VI - revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor publico.
§ 1° As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender as regras
estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no §1° do art. 169 da
Constituição Federal, e nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio
de 2000.
§ 2°A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de
cargos deverão ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal
e da demonstração do atendimento aos requisites da Lei Complementar n° 101, de 4 de
maio de 2000.
§ 3° o provimento de cargos e funçõesrelativos aos concursos vigentes e os
que poderão ser autorizados no decorrer do Exercicio de 2025, será realizado conforme os limitesorçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025, cujos valoresdeverão constar de programaqao orçamentária específica e ser compatíveis com os limitesestabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO VI
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
A ENTIDADE PÚBLICA E PRIVADAS E A PESSOAS FISICAS

Art. 29º. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestaço de contas.
§ 1° As parcerias ou conveênios com a administraço pública municipal se restringirão a execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.
§ 2° Aplicam-se as transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação.
Art. 30º. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem

o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014.
Art. 31º. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em Lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tome mais eficaz a execução do objeto.
Parágrafo Único. A realizaãode parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014 e do respectivo regulamento.
Art. 32º. As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizadas a título de:

I - subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei n° 4.320, de 1964, paraatender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo;
III - contribuições de capital ou auxílio, de que trata o §6° do art. 12 da Lein° 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.
Parágrafo Único.O repasse de recurso a que se refere o caput e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação 50 - transferência à entidade privada sem fins lucrativos e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa 41 - Contribuições, 42 - Auxilio ou 43 - Subvenções Sociais.
Art. 33º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.
Art. 34º. As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agendas financeiras oficiais.
Art. 35º. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
ParágrafoÚnico. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e a divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.
Art. 36º. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete a Controladoria-Geral do Municipio e fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. A Controladoria-Geral do Municipio, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuizo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omisso ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.
Art. 37º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuiçes de capital.
Art. 38º. A destinação de recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas fisicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuizo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Municipio.

CAPITULO VII
DAS DISPOSICÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 39º. O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la as normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo, incubindo:

I. **-** atualização dos elementos físicos das unidadesimobiliárias;
II. **-** expansão do número decontribuintes;
III. **-** atualização dos cadastros fiscais, mobiliário eimobiliário.

IV- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigirdistorções;
V - revisão das isenções de impostos etaxas;
VI - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar suaeficiência;
VII - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercadoimobiliário;
VIII- instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte decusteio;
IX - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradiapopular;
X - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art.150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SECÃO I
DOS DUODÉCIMOS

Art. 40º.O repasse ao poder legislativo deve seguir aos ordenamentos previstos no §5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizados no exerício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituiqao Federal.
Parágrafo Único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), quesejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o PoderExecutivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivandocumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II
DOS PRECATÓRIOS

Art. 41º. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, ospagamentos devidos pela Fazenda Publica Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Art. 42º. A Procuradoria Geral do Municipio encaminhará a Secretaria responsável pelo orçamento, até 30 de junho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o §5° do art. 100 da Constituição Federal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, a Câmara Municipal, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
II - Tipo e número do precatório;
III- Tipo da causa julgada;
IV- Data da autuação do precatório;
V - Nome do beneficiário;
VI- Valor do precatório a ser pago.

§ 1° A atualização monetária dos precatórios determinados no §12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no Exercicio de 2025, as normas especificas sobre a matéria.
§ 2° Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal.
§ 3° Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III
DOS RESTOS A PAGAR

Art. 43º. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:
I - vierem a ser liquidadas nesse período, em conformidade com o dispostono art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64, passando a ter tratamento similar aos processados;
II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, por meio do qual ja tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;
III - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente, ou;
IV - sejam relativos às despesas:

a. da Secretaria Municipal de Saúde, e,
b. da Secretaria Municipal de Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 1° Os Restos a Pagar não processados inscritos em exercicios anteriores a 2022, que nao tenham sido liquidados ate 31 de dezembro de 2023, serão cancelados, ressalvado o disposto no inciso IV.
§ 2° A Controladoria-Geral do Municipio, como orgão de controle intemo, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44º. O registro dos Restos a Pagar Processados não deverá ser cancelado, salvo na hipótese de prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento, nestes dois últimos casos com a devida justificativa.
Art. 45º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

SEÇÃO IV
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46º. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate a corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações govemamentais.
Art. 47º. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
II. - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
III. - de emitir, a cada 06 (seis) meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência publica, perante a Câmara de Vereadores de Prefeitura, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
IV. - de divulgar, amplamente, inclusive na Internet, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

SEÇÃO V
DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 48º. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025 as alterações dos títulos descritos dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 49º. A execução da Lei Orçamentaria de2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos principios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.
Art. 50º. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos a conta de dotação destinada a atender despesas de exercicios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.
§ 1° O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a. Despesas que não se tenham processado na época própria: aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
b. Restos a Pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição como Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor, e;
c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício: a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercicio correspondente.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita a conta da qual os créditos foram abertos.
Art. 51º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.
Art. 52º. Para os efeitos do § 3° do Art. 16, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor nao ultrapasse o limite do inciso II, do art. 75, da Lei Federal n° 14.133, de 2021.
Art. 53º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Publico-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais n° 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes a espécie.
Art. 54º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2025 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e intemacionais.
§ 1° As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.
§ 2° Para consecução e efeito do §1° deste artigo, deve-se observar o disposto no §2° do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.
Art. 55º. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, educação, assistência e previdência, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.
Art. 56º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de **Nina Rodrigues**, Estado do Maranhão, em 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 2323016250df0733a881698c8fe53212

DECRETO Nº 032/2024

Dispõe sobre a Revogação de inteiro teor do Decreto Nº 30/2024, que trata sobre a homologação do resultado final do Concurso Público realizado pelo município de Nina Rodrigues/MA e dá outras providências."
O Prefeito Municipal de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO, no uso de suas atribuições legais, consagradas na Constituição Federal de 1988 e demais legislações aplicadas à espécie.
DECRETA:
Art. 1º – Fica Revogado o inteiro Teor do Decreto Municipal nº 30/2024, de 10 de julho de 2024, que Dispõe sobre a Homologação do Resultado Final do Concurso Público realizado pelo Município de Nina Rodrigues/MA e dá outras providências."
Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.
Dê ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Nina Rodrigues, Estado do

Maranhão, em 17 de julho de 2024.
Raimundo Aguiar Rodrigues Neto
Prefeito Municipal

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 7e0d20ddfd0a7e92d01b514635dff56b

RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO

Prefeito

www.ninarodrigues.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

PÇA. RUI FERNANDES COSTA, s/n, CEP: 65450000

CENTRO - Nina Rodrigues / MA

Contato: 98992355423

www.diariooficial.ninarodrigues.ma.gov.br

Instituido pela Lei municipal n° 414/2018, de 09 de janeiro de 2018.

MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES:06124408000151

Digitally signed by MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES:06124408000151
DN: c=BR, ou=Presencial; 10534987000188; AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES:06124408000151
Date: 19.07.2024 05:00:19 -0300